

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.
I -
.....

VII – com lotação excedente:

a) quando o veículo for de qualquer categoria, exceto de aluguel:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

b) quando o veículo for de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visto como uma questão de saúde pública, o acidente de trânsito é, na verdade, um dos mais devastadores problemas da sociedade moderna. Responde por quase 10% dentre as causas de morte prematura entre pessoas na faixa etária de 5 a 44 anos nos países em desenvolvimento. Segundo relatório da World Road Association (Keep death off your road, Paris, 2002), nos países em desenvolvimento, 15 milhões de acidentes com veículos rodoviários por ano causam um milhão de mortes e 50 milhões de feridos e geram perdas estimadas em 1% do PIB destes países.

No Brasil, são mais de 40 mil mortes todos os anos, o que nos coloca entre os cinco países com trânsito mais violento do planeta.

O acidente rodoviário está associado a três fatores: humano, rodovia/meio ambiente e veículo. Estes fatores podem atuar isoladamente, mas, em geral, a análise do acidente indica a ocorrência de mais de um deles. No que diz respeito ao veículo, preocupa-nos a segurança nos veículos de aluguel destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros.

Ano após ano são registrados milhares de acidentes envolvendo ônibus, micro-ônibus e vans, que produzem quase duas mil mortes por ano e quase o mesmo número de inválidos permanentes, na grande maioria passageiros em idade economicamente ativa.

O trabalho dos motoristas profissionais no Brasil é caracterizado por jornadas excessivas com cumprimento de horário cada vez mais exigente, trânsito mais complicado, com engarrafamentos rotineiros e violência urbana, elevando o nível de estresse e desgaste físico e, conseqüentemente, resultando no aumento do número de acidentes envolvendo veículos coletivos. Estes acidentes têm efeitos muito mais danosos se os veículos estiverem superlotados.

O Poder Público já impõe condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto, para autorizar, permitir ou conceder a exploração das atividades de transporte individual e coletivo de passageiros. No entanto, as regras estabelecidas não têm sido suficientes para coibir o excesso de lotação em ônibus, micro-ônibus e vans e, quando os acidentes ocorrem, o impacto é majorado pela inobservância da lotação permitida, que é determinada ainda nos projetos de engenharia dos veículos.

Ocorre que a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro para o trânsito de veículo com lotação excedente, até o momento, trata indistintamente veículos particulares e de aluguel. É justamente esta distorção que o projeto de lei pretende corrigir.

Com o objetivo de desestimular o trânsito de veículos de aluguel superlotados, o que aumenta consideravelmente a exposição ao risco dos passageiros, está sendo proposta que a infração passe a ser considerada gravíssima, ao invés de média, com majoração da multa em cinco vezes.

Não se trata de iniciativa arrecadatória. Ao contrário, espera-se um comportamento descendente da arrecadação das multas oriundas deste tipo de infração em função do incremento constante da consciência dos transportadores. No fim, o resultado esperado é diminuição da severidade dos acidentes, a redução do número de mortos e feridos e das perdas econômicas e sociais.

Entendo que o projeto ora apresentado procura agir tempestivamente na mitigação dos riscos decorrentes do excesso de lotação em veículos de aluguel, contribuindo para a segurança dos usuários, razão pela qual, trago à consideração dos ilustres Pares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB – AM